



**Lei n.º 487/99**

(altera parcialmente lei 475/99 de 14 de abril de 1999 )

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. Humberto Manoel Cruz, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos abaixo relacionados, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2 – São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) obrigatoriedade de em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como, os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporadas integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta lei;

e) obrigatoriedade de publicação no jornal de maior circulação no município, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão;

f) em caso de associação civil a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II - ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e, como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurado àquele atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta lei;

III - ter a entidade recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, dado pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicização.”

“Art. 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

§ 1º - Se houver contrato de gestão de uma organização social da área de saúde deverá esta observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º - A celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através de Jornal de maior circulação no município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 3º - O Poder Público dará publicidade;



I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.”

“Art. 7º - O Contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio dos Departamentos Municipais conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no jornal de maior circulação no município.

Parágrafo Único. O Contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Diretor municipal da área competente.”

“Art. 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizado pelo Diretor Municipal, das áreas correspondentes.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Diretor Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Câmara Municipal.”

“Art. 12 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no jornal de maior circulação no município.”

“Art. 21 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade, com exceção do disposto na letra C do inciso I do artigo 3.º.”

“Art. 25 - A Comissão Municipal de Publicização tem a seguinte composição:

I - o Diretor do Departamento Jurídico do Município;

II - o Chefe de Gabinete do Executivo;

III - o Diretor Municipal de Finanças;

IV - o Diretor Municipal de Recursos Humanos;

V – Um representante indicado pela ACINP – Associação Comercial e Industrial de Nazaré Paulista.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos I a V são natos.

§ 2º - Participará, ainda da Comissão Municipal de Publicização o Diretor Municipal ou o dirigente superior do órgão público municipal da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização em análise, com direito a voto.

§ 3º - Caberá a Comissão Municipal de Publicização a supervisão e a coordenação de apoio e assessoramento técnico necessário.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 10 de junho de 1999.

Dr. Humberto Manoel Cruz  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Secretária do Gabinete